SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094981 - PA (2025/0413755-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS
AGRAVADO	:	KARLA LOPES BARATA CANCELA
ADVOGADOS	:	NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
		MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
		RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
		TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA - PA023478
INTERES.	:	HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	NELSON PINTO - PA003153
		CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - PA001097
		MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
		DANIEL PINTO - PA015387
		LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - PA028420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, mediante revaloração de fatos incontroversos, para revisar o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de conexão e/ou continência, da necessidade de reunião de processos para evitar decisões conflitantes e da prevenção de juízo.

III. Razões de decidir

3. A revisão, em recurso especial, de conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de conexão e continência entre demandas, bem como sobre prevenção e necessidade de

Documento eletrônico VDA60313843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 22fe2be0-59ff-4480-b405-7bb9759ed867

julgamento conjunto, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A revaloração da prova limita-se à atribuição de valor jurídico a fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão demanda reexame de provas para infirmar o acervo fático fixado, não se tratando de simples revaloração.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 22fe2be0-59ff-4480-b405-7bb9759ed867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094981 - PA (2025/0413755-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS
AGRAVADO	:	KARLA LOPES BARATA CANCELA
ADVOGADOS	:	NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
		MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
		RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
		TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA - PA023478
INTERES.	:	HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	NELSON PINTO - PA003153
		CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - PA001097
		MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
		DANIEL PINTO - PA015387
		LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - PA028420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, mediante revaloração de fatos incontroversos, para revisar o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de conexão e/ou continência, da necessidade de reunião de processos para evitar decisões conflitantes e da prevenção de juízo.

III. Razões de decidir

3. A revisão, em recurso especial, de conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de conexão e continência entre demandas, bem como sobre prevenção e necessidade de

Documento eletrônico VDA59760664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:53
Código de Controle do Documento: d3e2f81f-1658-407b-bc00-009910139419

julgamento conjunto, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A revaloração da prova limita-se à atribuição de valor jurídico a fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão demanda reexame de provas para infirmar o acervo fático fixado, não se tratando de simples revaloração.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 2434, e-STJ):

> EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. OFENSA AO JUÍZO NATURAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A distribuição dos autos por dependência, quando inexiste conexão ou continência, ofende o princípio do juiz natural.
>
> 2. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 2446-2452, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 2462-2466, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 2474-2479, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 55 e 56 do CPC.

Sustentou, em síntese, a existência de conexão entre a ação ordinária e a ação de exigir contas, a ocorrência de continência e risco de decisões conflitantes, bem como estar prevento do juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2483-2498, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2500-2502, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 2503-2511, e-STJ).

Contraminuta às fls. 2513-2528, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2554-2557, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:53
Código de Controle do Documento: d3e2f81f-1658-407b-bc00-009910139419

Nas razões do agravo interno (fls. 2561-2574, e-STJ), a parte agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, prescindindo de reexame de provas, bastando a revaloração dos fatos processuais incontroversos e expressamente delineados no acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 2580-2590, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

As razões do recurso especial deduzem a existência de conexão entre a ação ordinária e a ação de exigir contas, a ocorrência de continência e risco de decisões conflitantes, bem como estar prevento do juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não haver conexão ou continência entre os feitos. Confira-se (fls. 2436-2437, e-STJ):

> **De imediato pode-se concluir que as ações de prestação de contas e a de regularização de contato social não têm em comum o pedido ou a causa de pedir, o que por certo não atrai a aplicação do comando inserto no art. 55 do CPC**.
>
> De outra monta, também não se vislumbra nos autos a ocorrência da continência (art. 56 do CPC), uma vez que não identidade com a causa de pedir.
>
> **Dessa forma, não há que se falar em modificação da competência pela conexão e nem por continência das ações e, em consequência, inexiste a prevenção do juízo que recebeu primeiramente um dos feitos.**
>
> Acrescento, que a ação de prestação de contas tem como objeto o dever que a agravante tem de prestar constas de sua administração na ré, o que por certo torna irrelevante a questão referente a sua participação societária no colégio equipe, este objeto da ação de regularização de contrato social.
>
> Por fim, lembro que nem se pode alegar que a reunião das ações se deu para evitar a ocorrência de decisões conflitantes, e sem a necessidade de haver conexão entre elas (Art. 55, § 3º do CPC), eis que esse senário se monstra impossível.
>
> Conforme já exposto, a questão societária não tem ligação ou influência no dever que o administrador (sócio ou não sócio) tem de prestar contas. Em verdade, mesmo que a agravante não tivesse reconhecido seu direito societário, ainda assim teria o dever de prestar contas do período que administrou a empresa.
>
> Por fim, importante ressaltar que o processo de regularização de contrato social já possui sentença (processo nº 0846094-78.2020.8.14.0301), de maneira que a

Documento eletrônico VDA59760664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:53
Código de Controle do Documento: d3e2f81f-1658-407b-bc00-009910139419

citada e improvável necessidade de julgamento conjunto já não existe, o que torna induvidosa a inexistência de risco de ocorrência de decisões conflitantes.

Diante do exposto, e ante a clara inexistência de prevenção pela conexão, litispendência ou mesmo potencial risco de decisões conflitantes, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, eis que competente após regular distribuição. Caberá ao juízo competente decidir sobre a manutenção das decisões ou modificações. (grifa-se)

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto a reunião de processo por continência ou conexão, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo está em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte no que se refere a impossibilidade de intervenção de terceiros na lide por tratar-se de relação de consumo, sendo assim, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. Para a modificação do paradigma fático, quanto a pretensão de reunião de processo por continência ou conexão, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.365.859/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 55, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de conexão entre as demandas e da necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:53
Código de Controle do Documento: d3e2f81f-1658-407b-bc00-009910139419

> 2. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.
>
> 2.1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.) (grifa-se)

Diferente do apontado nas razões do agravante, a tese jurídica firmadas nos precedentes é aplicável ao presente caso, visto que para verificar a existência de conexão e/ou continência entre demandas exige o reexame de fatos e provas.

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:53
Código de Controle do Documento: d3e2f81f-1658-407b-bc00-009910139419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.981 / PA

Número Registro: 2025/0413755-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023399720218140000 08079301020218140301 08460947820208140301 802339972021814000 807930102021814030 1 846094782020814030 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE : HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA
ADVOGADOS : NELSON PINTO - PA003153
CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - PA001097
MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
DANIEL PINTO - PA015387
LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - PA028420
AGRAVADO : KARLA LOPES BARATA CANCELA
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA - PA023478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS
AGRAVADO : KARLA LOPES BARATA CANCELA
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560

Documento eletrônico VDA60242532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 847c02c8-84b2-4e57-a2a8-128e252677de

MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA - PA023478
INTERES. : HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA
ADVOGADOS : NELSON PINTO - PA003153
CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - PA001097
MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
DANIEL PINTO - PA015387
LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - PA028420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 847c02c8-84b2-4e57-a2a8-128e252677de